

## Reflexões sobre *el rey justo* em Alfonso X (1221-1284)

---

 Elaine Cristina Senko

Doutoranda em História  
Universidade Federal do Paraná

---

### Resumo:

Buscamos neste artigo, que faz parte de minha pesquisa de doutoramento, evidenciar a busca pelo rei castelhano Alfonso X (1221-1284) da virtude da justiça. Essa ação legitimaria seu governo formado por uma sociedade diversa, de cristãos, judeus e islâmicos, e resultou no seu maior *corpus* de leis, as *Siete Partidas*, que foi muito utilizado em sua época, referenciado em Portugal e chegou a ser o livro de Lei no período de colonização da América Espanhola no século XVI. Neste sentido podemos verificar uma grande preocupação com a unidade de seu reino através das alianças de pacificação que Alfonso X efetuou com os nobres castelhanos. Destacamos que o contato inclusive com o reino de Portugal se efetuava através de um compartilhamento e exemplo da aplicação da justiça de estilo castelhano. Para além de seu famoso epíteto de "o Sábio", levantamos a questão de que em seu próprio contexto Alfonso X desejava ser reconhecido como *el rey justo*.

---

### Palavras-chave:

Alfonso X, Rei de Castela e Leão, 1221-1284  
Península Ibérica — História — até 1500  
Sete Partidas

No século XIII da Península Ibérica observamos o despontar de um movimento engendrado pelos governantes que buscava a efetiva organização dos reinos após o período militar de *Reconquista*. No ambiente do reino de Leão e Castela percebemos uma preocupação nesse sentido já com o rei Fernando III (1201-1252), o qual vislumbrou na tarefa legislativa uma política a ser empreendida pelo rei na busca de estabilidade para o reino.<sup>1</sup> No entanto, será Alfonso X (1221-1284), filho de Fernando III, que levará adiante os esforços do pai, o responsável por normatizar as leis do reino castelhano em documentos como o *Setenário*, o *Foro Real*, o *Espéculo* e, naquele que foi seu maior trabalho, as *Sete Partidas*.<sup>2</sup> Também no reino de Portugal vislumbramos uma tendência para a ordenação e composição de escritos jurídicos, especialmente sob os reinados de Dom Afonso III (1210-1279) e Dom Dinis (1261-1325). Tal movimento legislativo português

1 Desde o século XII observamos o começo de uma nova fase da transladação dos estudos na Península Ibérica: ocorre a tradução de várias obras, originalmente em língua árabe, para o latim, essa última a grande língua de recepção. Tal fato deriva, enquanto consequência cultural, das ações de conquista bélica cristã sobre o território muçulmano. Assim, vemos espriar-se para dentro da Cristandade o conhecimento greco-islâmico, bizantino e judaico. Podemos apontar como símbolo dessa transferência da cultura greco-islâmica para a cristã o momento de conquista da taifa de Toledo (1085). Nessa época, a mesma das ações de El Cid, os cristãos liderados pelo rei Afonso VI de Leão e Castela conquistaram a cidade de Toledo, tendo por base ideológica uma perspectiva de “retomada do reino visigodo”, sendo esse o estopim de um avanço cristão sobre os almorávidas. O auge das conquistas de Leão e Castela (Córdoba, 1236; Jaén, 1246; Sevilha, 1248) contra os almôadas foi levado a cabo pelo rei Fernando III (1201-1252), o qual consolidou a *Reconquista* e deixou apenas sob domínio muçulmano o reino tributário de Granada. Por muito tempo a biblioteca e *madrassa* (escola) da Mesquita Maior de Córdoba tinha sido o principal local de produção e tradução da cultura greco-islâmica no território ibérico, mas essa realidade mudou a partir de 1236, pois agora são os cristãos que a detém. Nessa mesma época estudos sobre Aristóteles estavam sendo desenvolvidas em Paris, portanto dialogando com a região ibérica. Herdeiro desse importante diálogo e do auge das conquistas territoriais e políticas dos cristãos foi o rei Alfonso X, o Sábio (1221-1284).

2 Nossa fonte, as *Sete Partidas* de Afonso X, é o corpo de leis de maior relevância dentre as obras afonsinas, realizado com o objetivo de normatizar o reino de Castela e Leão sob o domínio cristão, sendo escrito em língua castelhana medieval e finalizado em 1265. As *Sete Partidas* foram muito utilizadas em sua época, referenciadas em Portugal, e chegaram a ser o livro de lei no período de colonização da América espanhola no século XVI. Cada partida tem um tema geral, com uma narrativa mais filosófica do que moralizante: a primeira é sobre o significado da lei e como deve agir o bom legislador; a segunda versa a respeito do direito político; a terceira tem como objetivo explicar o procedimento judiciário; a quarta contém leis particulares; a quinta, trata de contratos e negociações entre particulares; a sexta, das demandas do direito sucessório; e a sétima, acerca do direito penal e as leis específicas para os judeus, muçulmanos e para os heréticos do reino. Abaixo dessa divisão principal, as *Sete Partidas* apresentam sua subdivisão através de títulos e leis. Enquanto hipótese geral de nosso estudo, acreditamos na decisiva influência do pensamento aristotélico e averroísta sobre sua elaboração. Em vista disso, propomos entender como se deu o resgate e reaproveitamento do pensamento de Aristóteles, realizado também por meio de seu principal comentador, Averróis, verificando as possíveis implicações para a monarquia de Alfonso X, em termos de novas regulamentações e orientações. Nosso objeto de pesquisa, através do qual pretendemos avaliar nossa hipótese, será a concepção, também entendida enquanto virtude, de justiça elaborada na obra afonsina. Lembremos que vamos atuar em dois sentidos: um em busca da justiça ideal e outro acerca da justiça pragmática.

no século XIII pode ser observado em obras de recolha de leis do final do século XIV e inícios do século XV, tais como o *Livro das Leis e Posturas* e as *Ordenações Afonsinas*.<sup>3</sup> Todo esse conjunto de iniciativas faz com que denominemos esse período como a “época dos reis legisladores ibéricos” — reis cuja prerrogativa estava assentada na defesa da fé cristã, na busca pela paz e unidade do reino e, principalmente, no exercício e cumprimento da justiça. De fato, tal perspectiva do “rei juiz” estava fundamentada na ideia de que ele, ao receber de Deus seu poder, tinha como prerrogativa e principal função aplicar corretamente a justiça. Como vemos, a ação legislativa estava ligada ao poder divino muito embora as leis fossem oriundas de uma reflexão baseada na razão.

Tal fenômeno legislativo, que estava ligado ao renascimento do Direito Romano no século XII, tornar-se-á um dos pilares no século seguinte na busca por uma formação identitária por parte do reino de Leão e Castela e do reino de Portugal.<sup>4</sup> Pois bem, esse período do século XIII na Península Ibérica configura-se como uma época, em relação ao plano externo, de afirmação decisiva do poder régio diante do Império e do Papado; e, em relação ao plano interno, de busca pelo fortalecimento através de trabalhos

3 Nuno Espinosa Gomes da Silva e Maria Thereza Campos Rodrigues (Eds.), *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 1971. *Ordenações Afonsinas*, <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>, acesso em 4 jun. 2012.

4 De acordo com Emilio Mitre Fernández: “O renascimento do Direito romano no Ocidente, desde meados do século XII, supôs uma tentativa séria de superação da atomização feudal e da multiplicidade (matizada, como indicamos) de normas jurídicas locais. A Fernando III se atribuiu a primeira tentativa de uma compilação legal para uso em seus Estados... Foi o *Setenário*, que não chegou a terminar, concluindo-se sob Alfonso X mas sem chegar a ter força de lei. Sob este mesmo monarca foram feitas outras recolhas: o *Foro Real*, até 1254, com o fim de suprir a carência de foro próprio em algumas localidades; as *Leis do Estilo* que acompanham o anterior; o *Espéculo*, que foi o livro de consulta dos juristas da época e, finalmente, as *Leis de Partidas*, redigidas entre 1256 e 1265. Mais que um tratado original, constituem um compêndio metódico em que se recolhem elementos procedentes tanto dos foros castelhano-leoneses como do Direito canônico vigente e das obras dos grandes jurisconsultos romanos”. Emilio Mitre Fernández. *La España Medieval: sociedades. Estados. culturas*, Madrid, Ibarra, 1979, p. 250-251. E a historiadora Fátima Regina Fernandes complementa: “Esse renascimento parte da Escola de Bolonha, defensora do partido dos imperiais, que formará uma plêiade de juristas, glosadores e comentadores dos textos justinianeus. Os imperiais armam-se de legistas, capazes não só de ler, mas também interpretar a essência de princípios que forma constituídos numa época bem distante e para uso de jurisconsultos romanos. Defendendo e recuperando a ordem jurídica do Império Romano, os imperiais do século XII afirmavam-se frente ao Papado. E por que se afirmavam? Para compreender isso, é preciso penetrar no espírito que perpassava a obra justiniana. As três grandes compilações de Justiniano (528/534), que darão origem no início do século XII ao *Corpus Iuris Civilis*, além da função de organização jurídico-legislativa que buscaram promover, tiveram o cuidado de abster-se de preservar e aplicar os princípios republicanos, acentuando a figura do governante como *Princeps*, cuja vontade é lei, aquele que tem a *Plenitudo Potestatis*”. Fátima Regina Fernandes. “A recepção do Direito Romano no Ocidente europeu medieval: Portugal, um caso de afirmação régia”, *Revista História: Questões e Debates*, 41 (2004), p. 74-75.

legislativos, de uma política autônoma e de renovações na administração. Sobre este último aspecto, o plano interno, duas questões principais urgiam a ação do rei: a ordenação de uma sociedade tão diversa que continha grupos de muçulmanos, judeus e cristãos, e, ademais, a necessidade de garantir os privilégios senhoriais da nobreza, ao mesmo tempo que a controlando.<sup>5</sup> Tendo em vista a dinâmica dessa conjuntura, a historiadora Fátima Regina Fernandes aponta uma série de elementos para a compreensão do reino português de Afonso III, primo de Afonso X:

Uma das primeiras preocupações de Afonso III, terminada a guerra civil de 1244-5, foi a de garantir a consolidação territorial do reino português. E isto, porque, apesar das conquistas feitas por seus antecessores, de terras no Algarve, no sul do reino, a posse das mesmas era ainda fruto de disputa com Castela. Para Afonso III era fundamental garantir a estabilidade da posse destes territórios visto serem regiões propícias para o estabelecimento dos elementos sociais de agitação, que conturbavam a ordem no norte e centro do reino. Esta disputa pela posse de Algarve, entre Portugal e Castela, gerará uma questão diplomática entre os dois reinos. A solução do mesmo se fará num processo que envolve a celebração de dois tratados. O primeiro foi celebrado em 1253, e nele se estabelece o casamento de Afonso III de Portugal com a filha bastarda de Afonso X, rei de Castela. O segundo, em 1267, quando se consagra a transferência do usufruto do Algarve, de Afonso X de Castela, para o seu neto D. Dinis, filho de Afonso III e D. Beatriz.<sup>6</sup>

Como verificamos no trecho acima, o reino português lançava mão de políticas e acordos, inclusive com Castela, que pudessem garantir a estabilidade e unidade territorial.<sup>7</sup> Da mesma forma, o reino de Castela se

5 Aline Dias da Silveira indica: "Por sua vez, a história evidencia a oscilação entre conflitos e colaboração nas relações culturais e políticas entre as comunidades religiosas, de acordo com os mais diversos contextos. Por exemplo, encontramos na região mediterrânica medieval um dos maiores testemunhos de convivência e/ou coexistência entre as três religiões monoteístas. É nesta região de trânsito intenso durante a Idade Média que são especialmente constatadas situações de conflito, rechaço e perseguições, mas também de colaboração, tolerância e, em consequência disso, de trocas culturais". Aline Dias da Silveira, "Política e convivência entre cristãos e muçulmanos nas Cantigas de Santa Maria", in: Nilton Mullet Pereira, Cybele Crossetti de Almeida e Igor Salomão Teixeira (Orgs.), *Reflexões sobre o medievo*, São Leopoldo, Oikos, 2009, p. 39.

6 Fernandes, *Afonso III no Livro das Leis e Posturas*, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1990, p. 25.

7 Veremos tal preocupação pela estabilidade no reino de Portugal também mais adiante pelo rei D. Dinis (1261-1325), ao mesmo tempo que a instabilidade se instaurava na política de Sancho IV (1258-1295). Segundo Humberto Baquero Moreno: "Parece não haver margem para dúvidas que a política de D. Dinis se insere numa conjuntura que implica um estreito

preocupava com tal questão, inclusive procurando alternativas de aperfeiçoamento da administração. Segundo Manuel González Jiménez, poderíamos apreender uma tentativa de “renovação” técnica e teórica na estrutura da monarquia castelhana engendrada pelo rei Alfonso X:

As leituras e discussões tidas com os juristas da Corte levaram ao entendimento de que a monarquia castelhana devia renovar não apenas suas estruturas administrativas e seus instrumentos de governo, mas até mesmo as bases teóricas sobre as quais se sustentava o poder. Até seu reinado, a castelhana era uma monarquia feudal típica na qual o rei - dotado seguramente de mais poderes que seus colegas europeus e peninsulares - presidia um reino ainda não muito bem articulado desde o ponto de vista territorial, baseava seu poder na força de sua própria legitimidade dinástica e no prestígio de sua liderança militar, e mantinha com a nobreza enquanto grupo e, certamente, com a Igreja relações marcadas por uma certa ambiguidade já que, para a primeira, o monarca era, antes de tudo, um caudilho militar e eles, seu séquito armado; e, para a segunda, o mais eminente de seus fiéis devotos, submetido a suas ordens e a suas predicções.<sup>8</sup>

O reinado de Alfonso X, por conta justamente de todas essas inovações, tornar-se-á um “modelo”, passível de ser seguido pelos demais governantes ibéricos. Passemos então a uma breve observação e análise da trajetória de vida e do governo de Alfonso X, buscando compreender essa caracterização em relação à sua imagem na época em que viveu. Alfonso X nasceu em Toledo em 23 de novembro de 1221, tendo recebido desde sua infância uma refinada educação artística, bélica e jurídica.<sup>9</sup> Sucedeu a seu pai aos trinta anos de idade. Era sobrinho do imperador Frederico II

relacionamento com os estados peninsulares: Castela e Aragão. Em conformidade com as principais linhas apontadas pela moderna historiografia portuguesa, a razão principal deve-se sobretudo à circunstância deste reinado, iniciado após a morte do seu progenitor D. Afonso III, ocorrida em 16 de fevereiro de 1279, se caracterizar por uma acentuada estabilidade interna, resultante duma autoridade régia incontestada, em contraste com o estado geral em que se encontrava o reino de Castela, onde imperava um acentuado clima de ingovernabilidade e de permanentes conflitos sociais”. Humberto Baquero Moreno, “Relações entre os reinos peninsulares (1290-1330)” in: Congreso Internacional Jaime II: 700 años después (1., 1997, Alicante), *Actas*, Alicante, Universitat d'Alacant, 1997, p. 29.

- 8 Manuel González Jiménez, “Alfonso X, el sueño del Imperio. Alfonso X el Sabio: a quimera de un Imperio español”, *La aventura de la historia*, 45 (2002), p. 3-4. Cf: Carlinda Maria Fischer Mattos, “O céu da corte de Alfonso X, o Sábio”, in: Pereira, Almeida e Teixeira (Orgs.), *Reflexões sobre o medievo*, p. 100-117.
- 9 Para sua formação, Alfonso teve aulas com vários mestres cristãos, judeus e muçulmanos. Conhecia as sete artes liberais, o *trivium* (gramática, retórica e lógica) e o *quadrivium* (teoria musical, astronomia, aritmética e geometria).

(1212-1250) e do rei francês Luís IX (1226-1270), também cunhado do rei Eduardo I da Inglaterra (1272-1307) e, por fim, genro de Jaime I de Aragão (1213-1276).

O reino que Alfonso X recebeu estava repleto de novas circunstâncias, que exigiam a tomada de rápidas decisões, como assinala Joseph F. O'Callaghan:

Alfonso X subiu ao trono pouco depois de que se produzisse uma grande ampliação do território do reino como consequência da conquista da Andaluzia e da Múrcia. Isto havia implicado o aumento do prestígio e da autoridade da coroa; mas também havia criado problemas de difícil solução. O novo rei devia repovoar os territórios recém-conquistados; devia se preocupar com a numerosa população muçulmana submetida agora ao domínio cristão; devia fazer frente à inflação galopante que durante anos açoitaria o rei e seu reino. Como se não bastasse, Alfonso era um monarca ambicioso que planejava levar a cabo a invasão do Norte da África projetada por seu pai para controlar a rota seguida até então pelos exércitos muçulmanos que haviam invadido a Espanha. Esperava também conseguir a hegemonia sobre os demais reinos vizinhos ressuscitando para isso as antigas pretensões imperiais de Leão, e sobretudo estava decidido a obter a coroa do Sacro Império Romano que reclamava em sua condição de neto Frederico I Barba-ruiva.<sup>10</sup>

De que modo Alfonso se preparou, a curto e longo prazo, para lidar com toda essa situação? Pois bem, para essa problemática, encontramos talvez uma resposta naquela que foi sua ação mais importante ao longo do período: a prática de legislar. Nesse sentido, como afirmamos anteriormente, ele dava continuidade aos preceitos de seu pai, Fernando III. De fato, a tradição jurídica recebida por Alfonso X, a qual inicialmente orientou a composição de suas leis, era aquele presente no *Fuero Juzgo*. Tratava-se de um conjunto de leis que estavam baseadas no Direito Romano (material recolhido na época de Fernando III e posto em ordem por Alfonso X) e que apresentavam também múltiplas influências — citamos, por exemplo, as *Etimologias* de Isidoro de Sevilha e, principalmente, a *Política* de Aristóteles.<sup>11</sup> Tais influências, a nosso ver, serão igualmente relevantes (em uma possível vertente aristotélico-averroísta latina) no processo de

10 Joseph F. O'Callaghan, *El Rey Sabio: el reinado de Alfonso X de Castilla*, Sevilla, Universidad de Sevilla, 1999, p. 25. A questão do Algarve (1250-1267) foi filha desta pretensão imperial de Alfonso X, mas que não foi bem sucedida, pois o rei de Portugal Afonso III ganharia a questão em prol de seu filho e também neto de Alfonso X, D. Dinis.

11 O'Callaghan, *El Rey Sabio*, p.39.

composição das *Sete Partidas*, obra de considerável abrangência jurídica, e que na época era denominada *El Libro de Las Leyes*.<sup>12</sup>

O trabalho legislativo de Alfonso X pode ser entendido como parte de uma estratégia maior de secularização da sociedade, tendo em vista a ideia de que as relações entre o rei e o povo seriam regidas agora através da aplicabilidade das leis, que deveriam sempre primar pelo bem comum. Tais relações tornar-se-iam mais fortes do que qualquer laço feudal, na medida em que o poder civil buscava distanciar de si qualquer dependência para com os poderes espirituais.<sup>13</sup> O rei, nesse caso Alfonso X, colocava-se acima dos demais nobres e de qualquer outra ingerência, revelando sua posição de *maior*, aliando *potestas* e *auctoritas*.<sup>14</sup>

Como hipótese, portanto, acreditamos que o trabalho legislativo de Alfonso X tinha como pretensão legitimar o seu poder e, conseqüentemente, unir e fortalecer a sociedade em torno da égide de um rei que buscava, no conjunto de suas ações, demonstrar-se sempre justo. Trata-se da principal virtude atribuída ao rei, inclusive seria considerada a “mãe” de outras três também muito importantes: a *cordura* (prudência), a *tempranza* (temperança) e a *fortaleza de corazon*. Ademais, ao demonstrar-se justo, o rei assumia a posição de sábio.<sup>15</sup> Portanto, tendo por base o trabalho legislativo de Alfonso X em sua obra das *Sete Partidas*, pretendemos

12 Concomitantemente ao exercício de suas funções políticas e militares, sabemos que Alfonso X também fomentava o desenvolvimento da erudição. Afonso patrocinou a chamada Escola de Tradutores de Toledo, local em que reuniu, sob sua supervisão, sábios cristãos, islâmicos e judeus. Foi exatamente nesse ambiente que as obras clássicas foram sendo incorporadas a uma tradição cristã ibérica.

13 O’Callaghan, *El Rey Sabio*, p. 40.

14 “Alfonso X se considerava, em seu próprio reino, senhor sobre todos, tanto os naturais quanto os que não eram. [...] Enquanto cabeça do reino, devia suportar o sofrimento de seus súditos como se fossem membros de seu cuerpo; devia amá-los e admoestá-los como se fossem seus filhos. O rei é a régua mediante a qual se endireitam as linhas tortas, e se conhecem e corrigem os erros. [...] Esta forma de se expresar reforça a superioridade ou a soberania do rei. Embora o termo *maiestas*, no sentido de autoridade soberana do governante, foi usado frequentemente por seus precedentes, não a encontramos nos escritos de Alfonso X e de seus colaboradores. No vocabulário alfonsino, esta ideia se expressava mediante palavras tais como *maior* ou *maioral*”. O’Callaghan, *El Rey Sabio*, p. 49.

15 Manuel Alejandro Rodríguez de la Peña, “Imago Sapientiae: los orígenes del ideal sapiencial medieval”, *Medievalismo*, 7 (1997), p. 11-39. Sobre a virtude da justiça Marina Kleine indica: “apesar das quatro virtudes serem caracterizadas pela força apetitiva (a vontade), a justiça baseia-se *in nobiliori parte animae*, ou seja, no apetite racional, enquanto as demais virtudes morais baseiam-se no apetite sensitivo, associado às paixões. O segundo motivo jaz no objeto da virtude, pois, enquanto a prudência, a temperança e a fortaleza dizem respeito unicamente ao bem da pessoa que as pratica, a justiça preocupa-se com o bem do próximo (*est bonum alterius*)”. Marina Kleine, “Os elementos do corpo político e a justiça nas Siete Partidas de Afonso X (1221-1284)”, *Politeia*, 5, 1 (2005), p. 114-115. “A *justitia* dá a cada um o devido”. Walter Ullmann, *Principios de gobierno y política en la Edad Media*, Madrid, Alianza Editorial, 1985, p. 70.

desenvolver um estudo que analise o conceito de justiça e sua projeção legitimadora, propagandística, na imagem em construção do rei castelhano.

Para relacionar o conceito de justiça com a ideia de manutenção da ordem na comunidade, as perspectivas legislativas elaboradas por Alfonso X encontram suporte no pensamento aristotélico: “A justiça, ao contrário, é um valor cívico, pois a justiça é a ordem da comunidade civil, e a virtude da justiça é o discernimento do justo”.<sup>16</sup> Por esse motivo é que percebemos uma constante referência à prática da justiça ao longo das *Sete Partidas*, pois este era o elemento a ser reforçado. Logo no início do referido documento legislativo, nos deparamos com a seguinte reflexão:

Ley primera. Que leyes son estas. Estas leyes son establecimientos, porq los omes sepan bivir bie, e ordenadamente, segun el plazer de Dios: e otrosi segund conviene a la buena vida deste mundo, e a guardar la fe de nuestro señor Iesu Christo cuplidamente, assi como ella es. Otrosi como bivan los omes unos con otros en derecho, e en *justicia*: segund adelante se muestra en las leyes, que fablan en cada una destas razones. Elas que señaladamente pertenescen ala creecia, segun ordenamiento de Santa Yglesia, pusimos en la primera partida deste libro. E las otras que fablan del mâtenimiento de las gentes, son puestas en las seys partidas que se siguen después.<sup>17</sup>

Do ponto de vista da estrutura da fonte, temos inicialmente, na *Primeira Partida*, uma espécie de introdução teórica, ou seja, um conjunto de reflexões e preceitos que orientariam o conteúdo da obra; as outras seis partidas se apresentam como o guia prático para a aplicabilidade dessa teoria proposta. Interessante também destacarmos, em relação ao trecho acima, o seguinte referencial aristotélico de ordenação da sociedade civil: “Otroso como bivan los omes unos con otros en derecho, e en *justicia*: segund

16 Aristóteles, *Política*, Madrid, Gredos, 1999, p. 53. Ver Rosalie Helena de Souza Pereira, *Averróis: a arte de governar: uma leitura aristotelizante da República*, São Paulo, Perspectiva, 2012, p. 79-96. A recepção de Aristóteles em Al-Andaluz iniciou-se por volta do século XII, com Avempace (†1138), mas foi sob a pena do filósofo cordovês Averróis (1126-1198) que tal processo ganhou mais força. Trabalhando no sentido da refutação ao pensamento aviceniano do Oriente, de vertente neoplatônica, Averróis foi protagonista e testemunha de um interessante percurso da recepção de Aristóteles na Península Ibérica. De fato, a mescla da tradição helenística com a muçulmana ensejou a possibilidade de uma revisitação de Aristóteles por Averróis e, posteriormente, sua recepção no Ocidente latino. Aristóteles se tornará, dentro do ambiente medieval peninsular, sinônimo de *Al-Hakim*, o Sábio, em grande parte devido aos comentários críticos acerca de seus escritos, compostos por Averróis e intensamente difundidos naquele espaço.

17 “Primera partida. Título I” in: *Las Siete Partidas (tomo I) glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez*, Salamanca, Boletín Oficial del Estado, 1555, f. 5v. Grifo nosso.



adelante se muestra en las leyes, que hablan en cada una destas razones”. Diante dessa inferência, podemos aqui levantar a hipótese de que Alfonso X muito provavelmente estava buscando elaborar um conceito de justiça que fosse, na diversidade, aceito por todos.<sup>18</sup> Em outras palavras, uma perspectiva universalizante, que englobasse e correspondesse ao anseio de todos. De fato, isto colocado em prática responderia aos problemas de seu contexto interno, ou seja, de uma necessidade de manutenção da ordem social num ambiente que apresentava uma grande diversidade religiosa:

Quando Alfonso X chegou ao poder existia uma política de tolerância e proteção das minorias religiosas fundada em uma tradição de séculos. As minorias religiosas eram grupos aos que se permitia viver de acordo com um corpo legal distinto daquele que vigorava para a maioria. Durante os séculos de domínio muçulmano, cristãos e judeus haviam sido minorias toleradas, protegidas pelo Estado islâmico e, dentro de certos limites, livres para praticar sua própria religião e reger-se por suas próprias leis. Após seu triunfo, os cristãos seguiram uma política similar, protegendo e tolerando oficialmente mouros y judeus. As perspectivas de integrar estas minorias religiosas em uma comunidade mais ampla era remota dado que as diferenças entre as três religiões afetavam todos os aspectos da vida e dado o caráter essencialmente cristão do Estado e da sociedade.<sup>19</sup>

18 Segundo Averróis: “2. Se o ato de filosofar consiste na reflexão sobre os seres existentes e na consideração destes, do ponto de vista de que constituem a prova da existência do Artesão, quer dizer: enquanto são [semelhantes a] artefatos — pois certamente é na medida em que se conhece sua construção que os seres constituem uma prova da existência do Artesão; e se a Lei religiosa recomenda a reflexão sobre os seres existentes e mesmo estimula para isso, então é evidente que a atividade designada por esse nome (de filosofia) é considerada pela Lei religiosa seja como obrigatória, seja como recomendada. [...] 9. Porém, se outros que não nós já investigaram sobre essa matéria, evidente que cabe a nós, em nome daquilo para onde nos encaminhamos, recorrer ao que foi dito a respeito por aqueles que nos antecederam. Não importa que estes sejam ou não de nossa religião, [assim como] certamente não se pergunta se o instrumento com o qual se executa o sacrifício ritual pertenceu ou não a um de nossos correligionários, para avaliar a conformidade do sacrifício [tendo em vista as prescrições legais]; a única coisa que importa é que [o instrumento] esteja dentro dos critérios de conformidade. Entendo por ‘não-correligionários’ os Antigos que se preocuparam com essas questões anteriormente ao Islão. Se se coloca a questão desse modo e se tudo aquilo de que se tem necessidade para o estudo dos silogismos racionais foi realizado da melhor maneira pelos Antigos, então, por certo, é preciso que avidamente tomemos em mãos seus livros, a fim de verificar tudo o que disseram a respeito. Se tudo for justo, aceitaremos [o que propõem]; e se se encontra algo que não seja justo, nós o indicaremos”. Averróis, *Discurso decisivo*, São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 3, 11.

19 O’Callaghan, *El Rey Sabio*, p. 133. Ressaltamos nossa contribuição para um pensamento mais plural e dinâmico sobre a Idade Média: uma época histórica que não conheceu qualquer “obscurantismo” ou “trevas”; pelo contrário, já que presenciou, seja no âmbito cristão ou muçulmano, uma efervescência de relações (amistosas ou não), trocas comerciais e diálogos culturais. Trabalhando exatamente com o âmbito do pensamento, bem como sua transladação e transformação, nossa proposta de estudo visa ressaltar a importância do conhecimento, o saber, e sua aplicabilidade ao corpo jurídico, sob ordens e motivações políticas.

Importante também destacar que essa preocupação pela ordenação também atingia a relação do rei Alfonso X para com os seus nobres. De fato, ocorreram diversas revoltas da parte de nobres na época, por conta de motivações diferentes, mas que fundamentalmente envolviam e questionavam as ações perpetradas pelo rei em sua política. Claro, tudo isso era motivo de forte preocupação para Alfonso X, pois a nobreza era o sustentáculo do rei. O' Callaghan aponta que, em suma, havia nessa difícil relação uma problemática entre a atual aplicabilidade das leis pelo rei e o entendimento antigo dos direitos e deveres dos nobres: "O direito do rei de julgar de acordo com o direito romano, em vez do direito consuetudinário, foi posto agora nas entrelinhas, da mesma forma que seu direito de cobrar impostos extraordinários em lugar de se contentar com as fontes tradicionais de ingressos."<sup>20</sup>

Alfonso X soube lidar de modo eficaz com todas as circunstâncias atenuantes de seu contexto, para tal aplicando e aperfeiçoando o aparato político, administrativo e, principalmente, jurídico de seu reino.<sup>21</sup> Consequentemente, fortaleceu e centralizou seu poder de governo, tornando-se uma espécie de modelo a ser seguido pelos governantes ibéricos. Tal modelo, como trabalhamos acima, possui como uma de suas principais características a virtude da justiça atribuída e exaltada na figura do monarca, Alfonso X. Este seria o responsável, pela dignidade de sua pessoa, por praticar uma justiça universal, válida para todos. Talvez possamos rastrear

20 O'Callaghan, *El Rey Sabio*, p. 261. Ressaltamos nossa contribuição para um pensamento mais plural e dinâmico sobre a Idade Média: uma época histórica que não conheceu qualquer "obscurantismo" ou "trevas"; pelo contrário, já que presenciou, seja no âmbito cristão ou muçulmano, uma efervescência de relações (amistosas ou não), trocas comerciais e diálogos culturais. Trabalhando exatamente com o âmbito do pensamento, bem como sua transladação e transformação, nossa proposta de estudo visa ressaltar a importância do conhecimento, o saber, e sua aplicabilidade ao corpo jurídico, sob ordens e motivações políticas.

21 Isso foi possível mediante a utilização prática eficaz de suas leis de territorialização, da indicação da escrita e uso da língua castelhana, da intervenção na vida econômica reguladora através do bem comum, um conjunto de membros da sociedade integrados organicamente no *corpus* do reino que estavam construindo uma tradição histórica local, de uma atitude diplomática de Alfonso X e da organização de fronteiras peninsulares e extrapeninsulares. Ver Carlos de Ayala Martinez, *Directrices fundamentales de la política peninsular de Alfonso X: relaciones castellano-aragonesas de 1252-1263*, Madrid, Antiqua et Mediaevalia, 1986, p. 156-162. Também O'Callaghan indica: "Alfonso X utilizou os funcionários de sua corte e de seu reino para manter seu povo em paz e justiça. Tenta-se aqui afirmar que uma corte itinerante, exposta aos perigos das viagens e das mudanças de tempo, não tinha mais remédio que ser ineficiente. Sem embargo o rei e o pessoal da corte, desprendendo uma energia extraordinária, levaram a cabo um notável esforço de administração. Para fazer que seu governo funcionasse de maneira eficaz e harmônica, o rei reorganizou as velhas estruturas e introduziu mudanças importantes. E embora seus sucessores tivessem que efetuar as mudanças que as circunstâncias exigiam, o sólido modelo estabelecido por Alfonso X se manteve muito além de seu reinado". O'Callaghan, *El Rey Sabio*, p. 75.

um compartilhamento, no sentido prático e teórico do governo de Alfonso X, por parte dos monarcas portugueses Alfonso III (1210-1279) e D. Dinis (1261-1325), fato que caracterizaria uma extensão do modelo de rei justo e legislador que, justamente, o rei castelhano desenvolveu em seu governo. Pretenderemos, então, no futuro, avaliar esta perspectiva, ampliando nosso campo de visão para além do reinado de Alfonso X.

Desenvolvendo uma perspectiva historiográfica plural e que compreenda a dinâmica das relações entre as diferentes culturas no medievo, este estudo oferece uma proposta de análise sobre o movimento de recepção, transformação e atualização da erudição greco-muçulmana na Península Ibérica do século XIII. Tendo por base o período de governo do monarca Alfonso X (1252-1284), nossa intenção é analisar a possível relação e influência do pensamento aristotélico-averroísta no momento de composição da obra jurídica intitulada as *Sete Partidas*. Nosso objeto de estudo, através do qual pretendemos validar nossa hipótese, é a concepção, também entendida enquanto virtude, de justiça presente na obra afonsina. Nesse sentido, buscamos as principais características e influências de tal conceito, ao mesmo tempo em que refletimos sobre de que modo essa definição de justiça atenderia aos interesses específicos de Alfonso X durante seu governo, o qual visava integrar diferentes comunidades religiosas sob a égide e liderança de um monarca cristão. Em nossa atualização também visaremos o “espraiamento” do conceito da virtude da justiça afonsina para dentro do reino de Portugal. Assim utilizaremos duas fontes portuguesas, *Livro das Leis e Posturas* e as *Ordenações Afonsinas*, para analisarmos as leis em dois reinados, o de D. Afonso III e o de D. Dinis.

---

recebido em 06/03/2014 • aprovado em 17/03/2014